

Acórdão: 2.086/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.937  
Recorrente: Cia. Aços Especiais Itabira-Acesita  
Recorrida: Secretaria da Fazenda  
Advogado: José Antônio Damasceno e Outros  
PTA/AI: 01.000115801-25 e 01.000117162-72  
Origem: AF/Coronel Fabriciano  
Rito: Ordinário

---

### **EMENTA**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Energia Elétrica - Evidenciado nos autos que a Autuada promoveu saídas de energia elétrica desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI pela saída desacobertada de mercadoria (energia elétrica) no período de 01/01/92 a 30/06/96 da Cia. Aços Especiais Itabira-Acesita, Usina Hidrelétrica de SÁ Carvalho, município de Antônio Dias/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.291/99/3.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%), relativas ao PTA nº 01.117162.72 e parcialmente as exigências relativas ao PTA nº 01.115801.25, subsistindo o crédito tributário remanescente demonstrado naqueles autos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.121/128, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/155, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A defesa, busca o cancelamento do feito por entender que a matéria objeto do Auto de Infração já foi analisada pelo CC/MG, por ocasião do julgamento do PTA 01.000100136-00. Trilha, também, pela não incidência do ICMS na transferência dos estabelecimentos da Autuada, por inexistência de circulação e pela não mudança de titularidade. Se alberga, ainda, no diferimento inerente às operações com energia elétrica e na inobservância do princípio da não cumulatividade, para ao final, buscar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

guardada no instituto da denúncia espontânea entendendo que assim excluiria qualquer penalidade.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante, argumentando que a busca da conexão entre os autos não procede, pois as partes envolvidas são distintas.

Outrossim, no que tange à denúncia espontânea citada na Impugnação, ela não surtiu os efeitos desejados, visto que a denunciante não cumpriu o disposto nos incisos I e III do artigo 169 da CLTA/MG, ou seja, não emitiu as notas fiscais e nem recolheu o imposto devido (obrigação acessória e principal), e isso relativamente à operações realizadas no exercício de 1995, já que a referida denúncia não abrange o período de 01/01/92 a 31/12/94, conforme se evidencia pelo documento de fls. 57 do PTA nº 01.000115801-25.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Era vedado o pagamento da multa isolada pela Recorrente, usufruindo da anistia parcial concedida pela Lei nº 13.243/99, pela forma que preconizara, vez que ainda pretendia se insurgir contra as exigências de ICMS e MR. O Sr. Secretário de Estado da Fazenda ratificou o entendimento da SCT e exarou despacho decidindo pelo indeferimento do pleito do contribuinte. A habilitação somente de multas, continuando a discussão em torno do mérito do imposto lançado, desvirtua o objetivo da anistia. Acrescente-se ainda, a não permissão do fracionamento por períodos ou por tipo de exigência (ICMS, multas, juros). Destarte, é inexequível a pretensão preliminar da Recorrente de considerar resgatado “in totum” o valor exigido a título de multa isolada por meio do recolhimento efetuado.

Inexiste a conexão entre os processos, ou cobrança em duplicidade, pois as partes envolvidas são distintas. Na autuação anterior, figurava no polo passivo a Cia Aços Especiais Itabira - Acesita estabelecida em Timóteo/MG (Usina Siderúrgica). No caso dos presentes autos, embora com a mesma denominação, o sujeito passivo é a Usina Hidrelétrica de Sá Carvalho situada no Município de Antônio Dias/MG, sendo que cada um deles possui Inscrição Estadual própria, nos termos da legislação tributária mineira. Diferentes, também, são as acusações fiscais. No PTA julgado em 01/04/96 (Acórdão nº 11.569/96/3ª) a exigência referia-se ao encerramento de diferimento por entradas desacobertas na Usina Siderúrgica em Timóteo/MG. Agora é a saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal pelo estabelecimento sediado em Antônio Dias, Usina Hidrelétrica de Sá Carvalho.

Não se consideram iguais as causas apenas porque envolvem uma mesma tese controvertida, ou os mesmos litigantes, ou ainda a mesma pretensão. É preciso, para tanto, que ocorra a tríplice mesmidade, de partes (ativa e passiva), de pedido e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

causa de pedir. No caso, as hipóteses caracterizadoras da conexão não se encontram presentes nos autos, uma vez que diferem as partes passivas e a causa geradora do ilícito. Em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos (artigo 24 da Lei nº 6.763/75), a lavratura dos Autos de Infração em questão não afrontou a legislação, visto que cada um dos estabelecimentos responde isoladamente pelo cumprimento de suas obrigações tributárias.

No tocante ao mérito, a apuração ocorreu mediante verificação dos custos de produção da Empresa, conforme dados constantes da escrita contábil, os quais foram informados pela Autuada após intimação de fls. 03 do PTA nº 01.000117162-72. O erro material, no mês de junho/93, apontado pela Impugnante, encontra-se à mostra nos autos de que ele decorreu de informação incorreta divulgada pela própria Impugnante. Tal incorreção foi sanada pelo Fisco após reformulação de cálculos (fls. 72/74).

A incidência do ICMS nas transferências de mercadorias, ainda que entre estabelecimentos de um mesmo titular, está prevista no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Quando a mercadoria for encontrada sem documento fiscal ocorrerá o encerramento do diferimento. Entretanto, quando ocorrer a saída da mercadoria sem documento fiscal, no caso em tela, não ocorrerá o diferimento havendo, portanto, a descaracterização do benefício fiscal.

Igualmente inviável é a argumentação da Impugnante de que o procedimento do Fisco feriu o princípio da não-cumulatividade. Os Autos de Infração em exame se referem ao estabelecimento gerador de energia elétrica, e não àquele que a adquiriu.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso. Ainda em preliminar, também, à unanimidade, rejeitar o pedido de homologação do pagamento da Multa Isolada através da anistia. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva, que a ele davam provimento. Designada Relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima citados e os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Joaquim Mares Ferreira e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o Procurador Estadual o Dr. Ronald Magalhães Souza.

**Sala das Sessões, 29/03/00.**

**Ênio da Silva Pereira**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**